

PROCESSO - A. I. Nº 269193.0166/13-5
RECORRENTE - AYRES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (SÃO LUIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0141-03/14
ORIGEM - INFAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 06/02/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0022-12/15

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Exigência do imposto sobre o valor das entradas não declaradas, por ser de maior expressão monetária, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de registrar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não registradas; b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ENTRADAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nestas situações, deve-se exigir o pagamento do ICMS do detentor das mercadorias, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias sem documento fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Razões recursais insuficientes para reformar a Decisão. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Apesar de intimado, o contribuinte deixou de transmitir os arquivos magnéticos com as correções. Razões recursais não elidem a infração. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Comprovado o descumprimento da obrigação acessória. Mantida a Decisão. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2013, exige o débito no valor de R\$274.284,07, em razão da constatação de nove irregularidades, sendo objeto de impugnação as infrações 1 a 4 e 8:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$86.140,18, acrescido da multa de 100%, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2010.

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$67.911,34, acrescido da multa de 100%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias, sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no ano de 2010.

INFRAÇÃO 3: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$17.951,82, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de MVA, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, no exercício de 2010.

INFRAÇÃO 4: Multa no valor de R\$42.303,62, por ter fornecido arquivos magnéticos enviados pela internet através do Programa Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando a multa limitado a 1% das operações de saídas e das prestações de serviço realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de fevereiro/2009 a janeiro/2010.

INFRAÇÃO 8: Multa no total de R\$3.080,00, por declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA, nos meses de fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2009; Janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2010.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente, após rejeitar a preliminar de nulidade de ilegitimidade passiva e consignar que o lançamento tributário contém todos os pressupostos legais.

No mérito, quanto às infrações 1 a 3, analisadas conjuntamente, a JJF destaca que não assiste razão ao defendente, haja vista não foi exigido ICMS a título de presunção de omissão de saídas por falta de registro dos documentos fiscais obtidos por meio do CFAMT ou SINTEGRA, e sim, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, elaborado a partir do Sintegra enviado pelo autuado à SEFAZ. Logo, foram utilizados os dados que já eram do conhecimento do autuado.

Quanto à infração 1, a JJF consigna que foram apuradas diferenças no levantamento quantitativo de estoques, cuja exigência do imposto em relação à omissão de entradas de mercadorias tributáveis é embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem pagamento do imposto, conforme prevê § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 7º, inciso II da Portaria nº 445/98.

Já a infração 2, tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, em relação à omissão de entradas dessas mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros, desacompanhada de documentação fiscal, conforme art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98 e RICMS/97, art. 39, V.

A infração 3 o imposto foi exigido em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, previstos no Anexo 88 do RICMS/97, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada na infração 2, conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Por fim, a JJF conclui pela procedência das infrações 1 a 3, sob a justificativa de que o defendente não apresentou qualquer elemento capaz de comprovar o não cometimento das irregularidades apuradas mediante levantamento fiscal, com a documentação fornecida pelo contribuinte.

Inerente à infração 4, a JJF aduziu que é responsabilidade exclusiva do contribuinte a escrituração fiscal e a remessa desses arquivos magnéticos ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais e sobre quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apurados quando da realização de levantamento fiscal, cabe ao autuado indicar objetivamente, apresentando a correspondente documentação fiscal, o que não ocorreu no caso em exame.

Salienta o órgão julgador que, após a constatação das inconsistências, o contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos com a necessária correção, cujo fato foi reconhecido nas razões de defesa. A JJF aduziu que não há dúvida de que o autuado entregou os arquivos magnéticos com inconsistências e, quando intimado a regularizar os mencionados arquivos, as inconsistências não

foram corrigidas, nem foram apresentadas quaisquer justificativas, cabendo à penalidade, prevista na alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Assim, concluiu pela subsistência da infração 4, visto que o autuante calculou a penalidade de 5% e exigiu o valor correspondente a 1% por ser o limite (fl. 68), conforme previsão legal.

Em relação às infrações 5, 6, 7 e 9, foram consideradas procedentes, uma vez que não foram contestadas, inexistindo lide.

Por fim, no tocante à infração 8, a decisão é de que o autuado não apresentou qualquer elemento para contrapor a acusação fiscal, ficando comprovado o descumprimento da obrigação acessória, haja vista que apenas requereu que a mencionada infração fosse julgada improcedente, o que não foi acatado pela JJF, sob a justificativa de que a entrega da DMA com omissão de dados ou valores divergentes, impede a realização dos controles fiscais, não permitindo apurar, inclusive, se o imposto recolhido corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Assim, considerando que ficou comprovado o descumprimento da obrigação acessória, concluiu pela subsistência da infração.

Não se conformando com a Decisão de 1ª Instância, o autuado apresentou, tempestivamente, às fls. 303 a 324 dos autos, Recurso Voluntário onde reitera todas suas alegações de defesa, tendo, inicialmente, alegado:

1. Que no desenvolver dos atos e procedimentos administrativos fiscais atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, razão porque não pode os agentes fiscais imputar infração ao contribuinte sem apresentar as provas em que se fundamentou a exigência fiscal, pois:

- a) não comprova a efetiva entrada das mercadorias e o seu recebimento no estabelecimento autuado, uma vez que não apresenta qualquer documento que prove que o autuado efetivamente adquiriu as mercadorias objeto da ação fiscal, configurando ilegitimidade passiva;
- b) apresenta relação de notas fiscais obtidas junto ao SINTEGRA, mas não apresenta as cópias das notas fiscais respectivas, configurando cerceamento do direito de defesa por falta de provas;
- c) cerceia o direito de defesa, em face da constatação de uso de arquivo magnético SINTEGRA com inconsistências e sem a providência para sua correção na forma regulamentar, qual seja, intimação acompanhada do relatório diagnóstico e concessão de prazo de 30 dias.

No tocante à infração 4, diz que o autuante descreve no corpo do auto de infração que os demonstrativos que comprovam a infração foram elaborados a partir do confronto dos registros Sintegra com os dados constantes dos livros afins, ou seja, da divergência entre os dados do Sintegra e os livros fiscais.

Aduz que o autuante deixou de observar que os dados informados mediante arquivos magnéticos estavam em conformidade com as correspondentes notas fiscais, de modo que a divergência entre o valor das saídas lançado no livro Registro de Apuração de ICMS e o informado nos arquivos magnéticos decorreu de erro na escrituração do citado livro sem, contudo, deixar de recolher o ICMS devido, insubsistindo a imputação baseada no artigo nº 708-B do RICMS/BA, por absoluta falta de motivo. Ressalta que o fiscal aplicou a multa de maneira equivocada, posto que deveria se limitar a aplicação da multa de 1% por descumprimento de obrigação acessória sobre o valor das operações realizadas, conforme Acórdão CJF Nº 0077-11/13, cuja ementa transcreve.

Em seguida, arguiu a nulidade por ilegitimidade passiva, visto que o autuante não comprovou a efetiva entrada das mercadorias e o seu recebimento respectivo no estabelecimento autuado, uma vez que não apresentou qualquer documento que prove que o autuado efetivamente adquiriu as mercadorias objeto da ação fiscal, do que transcreve ementa do Acórdão JJF Nº 0034-04/09.

O recorrente diz que, após análise comparativa entre a relação de notas fiscais, elaborada pelo

autuante, e o livro de Registro de Entrada (2009 e 2010), não há sequer uma nota fiscal que tenha sido registrada quando da sua “pseuda entrada”, fato que reforça o entendimento da empresa de que a imputação teve como base o Sistema SINTEGRA, posto que não há provas de que é o destinatário das referidas mercadorias, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da referida relação tributária.

Frisa que qualquer pessoa que tivesse acesso aos dados cadastrais da empresa e tivesse interesse em fraudar o Fisco poderia se utilizar dos dados para adquirir mercadorias em seu nome, cujo fato não é um caso isolado ou algo impossível de ocorrer. Diz que tal entendimento é de fácil constatação quando se verifica que no livro de Registro de Entrada de 2009 e 2010 foram efetuados 3.431 registros de notas fiscais de entrada, enquanto que o autuante apresenta relação de “pseudas” entradas não escrituradas no referido livro. Assim, sustenta que não existe o menor motivo para o autuante, com base em mera relação de notas do SINTEGRA, presumir que houve omissão de entrada de mercadoria tributável.

Deste modo, o recorrente arguiu ilegitimidade passiva, dizendo que não é responsável pela suposta obrigação tributária imputada pelo autuante, diante do equívoco na atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do imposto, uma vez que o fisco não comprova com documentos apresentados que as mercadorias entraram, efetivamente, na empresa autuada.

Invoca o princípio da verdade material e diz que o autuante deveria verificar se foi feito o pedido das mercadorias, se existe o carimbo na nota fiscal do posto de fronteira, se tem o destaque do canhoto da nota fiscal, se tem o registro da nota fiscal no sistema CFAMT ou qualquer outra prova da entrada da mercadoria no estabelecimento autuado, para só após lhe atribuir responsabilidade. Cita decisões do CONSEF. Pede que a infração (?) seja considerada nula por ilegitimidade passiva.

Em relação às infrações 1, 2, 3 e 8, reitera sua alegação de que o autuante, antes de fazer tão grave imputação, deveria analisar diversos documentos que poderiam comprovar se as mercadorias entraram ou não no estabelecimento autuado, documentos estes que se presentes no processo não deixariam dúvidas de que, de fato, a empresa comprou as mercadorias. Cita doutrina sobre prova *por presunção em matéria de direito tributário e afirma que a imputação fiscal é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF.*

Por fim, arguiu prejudicial de validade e eficácia da peça básica do processo administrativo fiscal instaurado; requerendo, com amparo no princípio do contraditório pleno e amplo, assegurado pela Magna Carta (art. 5º, LV, CF/88), que a prejudicial seja apreciada e decidida, com fundamentação própria e específica para, em seguida, pugnar pela total nulidade da autuação, e se assim não entender esse órgão julgador, no mérito, julgue a “Ação Fiscal” improcedente.

No mérito, alega falta de motivo para a lavratura do Auto de Infração, pois se embasa em motivos falsos, inexistentes ou mesmo inidôneos, cujo tema discorre e cita doutrina, do que roga que o Auto de Infração seja declarado nulo, em razão de o autuante ter deixado de observar que os dados informados através dos arquivos magnéticos estavam em conformidade com as correspondentes notas fiscais, cujas divergências entre o valor das saídas lançado no livro Registro de Apuração de ICMS e o informado nos arquivos magnéticos não resultou em falta de recolhimento do ICMS, insubsistindo a infração 4, baseada no art. 708-B do RICMS/BA, por absoluta falta de motivo.

Por derradeiro, o recorrente requer a nulidade total do Auto de Infração e, caso não atendido, a improcedência das infrações 1, 2, 3, 4 e 8 do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, às fls. 328 a 330 dos autos, da lavra da Dr.^a Maria José Coelho Lins Sento-Sé, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, pois, em suas razões recursais o recorrente praticamente repete os mesmos argumentos aduzidos por ocasião da sua defesa inicial, todos já devidamente analisados e rechaçados pela decisão de 1ª Instância administrativa, do que considera ausente de argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

Observa que a arguição do sujeito passivo relativa à preliminar de ilegitimidade passiva deverá ser afastada, de plano, em face de não constar nos autos qualquer informação de que foram

utilizadas notas fiscais capturadas por meio do sistema CFAMT ou SINTEGRA no levantamento fiscal levado a efeito com a documentação apresentada pelo contribuinte.

A PGE/PROFIS salienta que, conforme esclarecido pelo autuante, o Sistema SINTEGRA não emite relação de notas fiscais atribuindo responsabilidade ao autuado pelo recolhimento do imposto. São registros informados pelo contribuinte, tendo sido constatado divergências deles em comparação com os livros fiscais quanto às vendas de mercadorias com CFOP 5.102, no exercício de 2009.

Aduz que a preliminar de nulidade do Auto de Infração deverá ser rechaçada, uma vez que o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade.

O opinativo registra que os fundamentos fáticos jurídicos norteadores da decisão *a quo* examinaram satisfatoriamente os argumentos lançados pelo contribuinte contra o lançamento tributário sob apreço e que o recorrente não apresenta provas documentais capazes de alterar o levantamento quantitativo levado a efeito pelo fiscal, com lastro nos livros fiscais e no registro SINTEGRA encaminhado pelo recorrente para SEFAZ. Destaca que, nos termos do art. 142 do RPAF, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elementos probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Por fim, quanto à exigência fiscal descrita no item 4, o entendimento do parecer é de que deverá ser confirmada pela CJF, posto que, o demonstrativo, à fl. 68, indica as divergências apuradas, tendo sido o contribuinte intimado a apresentar os arquivos com a necessária correção, porém o contribuinte não entregou os arquivos magnéticos com a correção das inconsistências, cabendo-lhe a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XIII-A, "i", da Lei nº 7.014/96.

Ante tais considerações, opina pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

Na assentada de julgamento, o relator analisou, juntamente com o colegiado da 2ª CJF, o pedido do recorrente de *"remarcação do julgamento..., haja vista a necessidade de análise da documentação..., levantamento de estoque das mesmas mercadorias levantadas pelo fiscal, pois afirma que o autuante deixou de observar dados através dos arquivos magnéticos..."*, com *"divergência entre o valor das saídas lançadas no livro Registro de Apuração do ICMS e o informado nos arquivos magnéticos"*. Também arguiu fundamento através dos princípios que regem o PAF, *"contraditório, ampla defesa, isonomia...."*, etc. A 2ª CJF não acolheu o pedido de postergação do prazo e deu início ao julgamento.

O conselheiro suplente Maurício Souza Passos participou da sessão de julgamento em substituição ao conselheiro efetivo Paulo Danilo Reis Lopes.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª Instância, no que tange às exigências 1, 2, 3, 4 e 8, conforme peça recursal.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva, pois é totalmente impertinente a alegação recursal de que o autuante não comprova a efetiva entrada das mercadorias e o seu recebimento no estabelecimento autuado.

Há de se ressaltar que a omissão de entradas foi apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, cuja constatação ensejou as três primeiras infrações, sendo as diferenças quantitativas de entradas apuradas através dos dados registrados e informados pelo próprio contribuinte através dos arquivos magnéticos SINTEGRA enviados à SEFAZ, relativos ao exercício de 2010, conforme se pode constatar às fls. 17 a 66 dos autos.

Assim, as diferenças apuradas de entradas de mercadorias sem documento fiscal decorrem da equação $EI + C = S + EF$, ou seja, estoque inicial mais compras tem que ser igual às saídas mais estoque final.

Portanto, as diferenças apuradas de entradas é em razão da soma das quantidades do estoque inicial com as compras com documento fiscal de uma determinada mercadoria, no exercício de 2010, declaradas pelo próprio contribuinte nos arquivos magnéticos SINTEGRA, cujo resultado foi subtraído das quantidades do estoque final e das saídas com documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, relativas à mesma mercadoria e também declaradas pelo contribuinte no SINTEGRA, como se pode constatar às fls. 29 a 41 dos autos, a exemplo do item “ARAME RECOZIDO”, a saber:

Estoque inicial de 7.073kg, acrescido das entradas com notas fiscais de 4.000kg, o que resulta 11.073kg. Dos quais saíram com documentos fiscais 1.306kg e restaram no estoque final 10.155kg.

Logo, dos 11.073kg disponíveis (entradas e estoque inicial) resultaram 11.461kg (saídas e estoque final), o que implica em 318kg de arame recozido entrados sem documento fiscal.

Em consequência, os próprios números informados pelo contribuinte provam e fundamentam as exigências fiscais, cujos levantamentos foram entregues ao sujeito passivo, consoante recibo às fls. 15 e 51 a 54 dos autos, o que demonstra, também, a inexistência do alegado cerceamento ao direito de defesa, cujas razões o recorrente limita-se apenas às preliminares de nulidade de ilegitimidade do sujeito passivo e de cerceamento de defesa, plenamente refutadas, deixando de adentrar ao mérito, relativo às três primeiras exações, e, em consequência, de apresentar provas documentais capazes de alterar o levantamento quantitativo levado a efeito, cuja recusa em comprovar fato controverso com elementos probatório de que necessariamente disponha, nos termos do art. 142 do RPAF, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Há ainda de se ressaltar ser inverídica a afirmação do recorrente, à fl. 305 dos autos, de que “*Cerceia o direito à ampla defesa, em face da constatação de uso de arquivo magnético SINTEGRA com inconsistências e sem a providência para sua correção na forma regulamentar, qual seja, intimação acompanhada do relatório diagnóstico e concessão de prazo de 30 dias.*”.

Na verdade, a auditoria de estoque refere-se ao exercício de 2010 e foi viabilizada através dos dados contidos nos arquivos magnéticos do SINTEGRA do exercício de 2010, enviados pelo próprio contribuinte, de cujos dados o fisco não apurou qualquer inconsistência.

Tal fato não se confunde com a infração 4, na qual se exige a multa prevista para o fornecimento de arquivos magnéticos SINTEGRA enviados com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, haja vista que tal exação se refere ao exercício de 2009, o que difere das exigências relativas ao exercício de 2010.

Diante de tais considerações, subsistem as três primeiras infrações.

No tocante à infração 4, em que pese o recorrente alegar inexistir intimação acompanhada do relatório diagnóstico e concessão de prazo de 30 dias para a sua correção, o documento à fl. 75 dos autos comprova tais satisfações regulamentares, o que torna descabida tal pretensão recursal.

Assim, restou comprovado que, mesmo intimado a corrigir as inconsistências apontadas, o sujeito passivo não o fez, sujeitando-se à penalidade legal, impossibilitando, assim, a realização pelo fisco da auditoria de estoque inerente ao exercício de 2009, conforme foi consignado na própria acusação fiscal, relativa à quarta infração.

Da análise dos documentos, às fls. 68 a 73 dos autos, verifica-se a retidão da apuração da penalidade aplicada, relativa às operações, sob código “5.102”, inerente às vendas de mercadoria adquiridas ou recebidas de terceiros.

Vislumbro impertinente o argumento recursal de “*...que os dados informados através dos arquivos magnéticos estavam em conformidade com as correspondentes notas fiscais, de modo que a divergência entre o valor das saídas lançado no livro Registro de Apuração de ICMS e o informado nos arquivos magnéticos não resultou em falta de recolhimento do ICMS, insubsistindo a imputação baseada no artigo nº 708-B do RICMS/BA, por absoluta falta de motivo.*”

De fato, no caso concreto, a previsão legal para a aplicação da multa é o fato da informação nos

arquivos SINTEGRA com dados divergentes dos constantes nos correspondentes documentos fiscais. Contudo, a alegação recursal, além de não devidamente comprovada através de documentos hábeis, é desordenada, pois, em diversos momentos o recorrente se reporta à divergência como resultado de “erro na escrituração” no livro Registro de Entradas, conforme se pode constatar às fls. 318 e 323 dos autos, enquanto sabemos que se trata de operações de vendas, sob código “5.102”.

Ademais, nos termos do art. 319 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época dos fatos, a escrituração dos livros fiscais seria com base nos documentos relativos às operações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária. Assim, salvo prova contrária, o que não ocorreu por parte do alegante, os documentos fiscais correspondem ao escriturado nos livros fiscais e, em consequência, os dados informados nos arquivos magnéticos do SINTEGRA, por divergirem dos dados ínsitos nos livros fiscais, os quais devem refletir os documentos fiscais, também divergem dos aludidos documentos fiscais, consoante provado às fls. 70 a 73 dos autos.

Diante de tais considerações, subsiste a quarta infração.

Por fim, inerente à infração 8, em que pese o recorrente se reportar a ela quando “DA FALTA DE PROVA”, cujo teor refere-se à comprovar se as mercadorias entraram no estabelecimento, o que nada condiz com a exação sob análise, a qual diz respeito à declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA, cuja acusação fiscal lastreia-se nos documentos às fls.114 a 121 dos autos, o que leva-nos a concluir pela subsistência da exação.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269193.0166/13-5**, lavrado contra **AYRES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (SÃO LUIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$220.225,86**, acrescido das multas de 60% sobre R\$66.174,34 e 100% sobre R\$154.051,52, previstas no art. 42, incisos II, “d”; III e VII, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$8.674,59** e multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$45.383,62**, previstas nos incisos II, “d”, XIII-A, “i” e XVIII, “c”, do mesmo diploma legal, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 10.847/07, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2015.

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS